



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77497 - SP (2025/0395930-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **W C B**
AGRAVANTE : **S E M B**
ADVOGADO : **ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Na origem, impetrantes buscaram suspender leilão e obter restituição de três veículos objeto de Incidente de Alienação Antecipada de Bens n. 0004800-23.2020.8.26.0438, determinado com fundamento no art. 144-A do CPP e nos arts. 4º e 4º-A da Lei n. 9.613/1998, sob argumento de desnecessidade da alienação ante a suficiência de bens já constritos.
3. O Tribunal local denegou a ordem, por entender prejudicada a pretensão de suspensão do leilão em razão de hasta pública já ocorrida e por demandar dilação probatória para a cassação da decisão de alienação antecipada, concluindo pelo não conhecimento do *mandamus*. Consta, ainda, a existência do incidente n. 0003718-78.2025.8.26.0438, relativo à substituição de automóveis apreendidos por garantia imobiliária, pendente de apelação no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) na via estreita do mandado de segurança, é possível cassar a decisão de alienação antecipada de bens com base em alegada desnecessidade e suficiência de outros bens já constritos, sem dilação probatória, e se subsiste o objeto da impetração diante de leilão já realizado; (ii) pode ser apreciada, no âmbito desta Corte, tese não examinada pelo Tribunal de origem acerca da pertinência da alienação antecipada, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado de plano por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória para infirmar decisão de alienação antecipada de bens.
6. A alienação antecipada encontra amparo no art. 144-A do CPP e visa preservar o valor econômico do bem e resguardar interesses patrimoniais das vítimas e do Estado, além de impedir vantagens decorrentes do crime.
7. A pertinência da alienação antecipada não foi efetivamente apreciada pela instância *a quo*, razão pela qual a análise originária por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.
8. O Tribunal local registrou a realização do praxeamento em 27.08.2025, e o acolhimento da tese de inexistência de perda de objeto demandaria verticalização da prova, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não comportando dilação probatória para afastar decisão de alienação antecipada de bens.

2. É vedado a Tribunal Superior conhecer matéria não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 144-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77497 - SP(2025/0395930-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : W C B
AGRAVANTE : S E M B
ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Na origem, impetrantes buscaram suspender leilão e obter restituição de três veículos objeto de Incidente de Alienação Antecipada de Bens n. 0004800-23.2020.8.26.0438, determinado com fundamento no art. 144-A do CPP e nos arts. 4º e 4º-A da Lei n. 9.613/1998, sob argumento de desnecessidade da alienação ante a suficiência de bens já constritos.
3. O Tribunal local denegou a ordem, por entender prejudicada a pretensão de suspensão do leilão em razão de hasta pública já ocorrida e por demandar dilação probatória para a cassação da decisão de alienação antecipada, concluindo pelo não conhecimento do *mandamus*. Consta, ainda, a existência do incidente n. 0003718-78.2025.8.26.0438, relativo à substituição de automóveis apreendidos por garantia imobiliária, pendente de apelação no Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) na via estreita do mandado de segurança, é possível cassar a decisão de alienação antecipada de bens com base em alegada desnecessidade e suficiência de outros bens já constritos, sem dilação probatória, e se subsiste o objeto da impetração diante de leilão já realizado; (ii) pode ser apreciada, no âmbito desta Corte, tese não examinada pelo Tribunal de origem acerca da pertinência da alienação antecipada, sem incorrer em supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado de plano por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória para infirmar decisão de alienação antecipada de bens.

6. A alienação antecipada encontra amparo no art. 144-A do CPP e visa preservar o valor econômico do bem e resguardar interesses patrimoniais das vítimas e do Estado, além de impedir vantagens decorrentes do crime.

7. A pertinência da alienação antecipada não foi efetivamente apreciada pela instância *a quo*, razão pela qual a análise originária por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

8. O Tribunal local registrou a realização do praxeamento em 27.08.2025, e o acolhimento da tese de inexistência de perda de objeto demandaria verticalização da prova, providência incompatível com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, não comportando dilação probatória para afastar decisão de alienação antecipada de bens.

2. É vedado a Tribunal Superior conhecer matéria não apreciada pela instância de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 144-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W. C. B.** e **S. E. M. B.** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 466-469).

Consta dos autos que **W. C. B.** foi condenado, nos termos do art. 2º, §§3º e 4º, II e IV, da Lei nº 12.850/13 e, por quinze vezes, no art. 317, §1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 69, *caput*, CP), à pena de 21 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime

fechado, além de 119 dias-multa fixados em um salário mínimo cada e indenização mínima de R\$ 38.966,66 ao Município de Penápolis/SP (art. 387, IV, CPP). Já S. E. M. B. foi condenada, também por quinze vezes no art. 317, §1º, CP, em continuidade delitiva, à pena de 9 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, ao pagamento de 53 dias-multa e à mesma indenização mínima ao Município. Das referidas condenações o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs apelação com o fim de majorar as reprimendas.

Na exordial do mandado de segurança, os impetrantes relataram que, no Incidente de Alienação Antecipada de Bens n. 0004800-23.2020.8.26.0438, foi determinada a venda de três veículos, com base no art. 144-A do CPP e nos arts. 4º e 4º-A da Lei n. 9.613/1998.

Alegaram que, após a condenação, os bens já indisponibilizados seriam suficientes para reparar os danos, tornando a alienação desnecessária e desproporcional.

Requereram, liminarmente, a suspensão do leilão e a restituição dos veículos, com nomeação dos proprietários como fiéis depositários.

O Tribunal de origem denegou a ordem, acórdão assim ementado:

PENAL - PROCESSO PENAL MANDADO DE SEGURANÇA
SUSPENSÃO DE LEILÃO COM RESTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS
ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS - OPERAÇÃO RAIOS X.

1. Pretensão de suspensão do leilão com imediata restituição dos veículos prejudicada, em razão da hasta pública já ter ocorrido.
2. Ação mandamental que visa a cassação da r. decisão que determinou a alienação antecipada de bens no bojo da Operação Raios X. Análise que demanda dilação probatória, incabível em sede de *mandamus*. Cabimento de recurso próprio. NÃO CONHECIMENTO (e-STJ, fl. 365).

No presente recurso ordinário em mandado de segurança os recorrentes alegaram: (i) inexistência de perda de objeto, pois a arrematação teria sido homologada apenas em 16/09/2025 e apenas um, dentre três lotes, foi arrematado; (ii) existência de prova pré-constituída sobre a desproporção das penas pecuniárias e a suficiência de outros bens já constritos; (iii) idoneidade do mandado de segurança para controle de ilegalidade ou abuso de poder em medidas cautelares, ante a ausência de recurso com efeito suspensivo útil; (iv) ausência dos requisitos da alienação antecipada previstos no art. 144-A do CPP e nos arts. 4º e 4º-A da Lei n. 9.613/1998.

Requereram a concessão da ordem para suspender as alienações desnecessárias no bojo do incidente n. 0004800- 23.2020.8.26.0438.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 454-464).

No regimental (e-STJ, fls. 474-480), a parte agravante alega que a medida cautelar de indisponibilidade de bens, mantida por mais de cinco anos sem revisão, configura excesso injustificado.

Argumenta que, após a sentença condenatória já fixar o valor da pena pecuniária, não há razão para perpetuar restrição patrimonial, sob pena de instaurar jurisdição eterna sobre o patrimônio do acusado.

Aduz que a decisão monocrática, ora impugnada, sustenta tese improvável ao deslocar a impetração para incidente de restituição de coisas apreendidas sem decisão (Proc. nº 0003718-78.2025.8.26.0438), em vez de enfrentar o procedimento cautelar de alienação antecipada de bens (Proc. nº 0004800-23.2020.8.26.0438). Tal alteração afronta de forma desproporcional e irrazoável os direitos fundamentais da recorrente, restringindo indevidamente o uso e a disposição de seu patrimônio.

Pondera que a decisão monocrática, ao invocar dispositivos da legislação processual penal e da Lei 9.613/98, desconsiderou que a alienação antecipada de bens exige necessidade objetiva, não mera utilidade para a persecução penal.

Defende que não há necessidade de provar o uso dos automóveis, pois o direito já estava delimitado e vigente à época da impetração. Assim, revelam-se frágeis os argumentos de retórica instrumental do juízo de piso e da 3ª Câmara Criminal, ao pretender alienar bens não abrangidos pela pena pecuniária.

Requer a concessão da ordem para determinar que o juízo da 1ª Vara Criminal de Penápolis se abstenha de alienações antecipadas de bens desnecessárias no incidente nº 0004800-23.2020.8.26.0438. Caso insista em promovê-las, deverá fundamentar a decisão com elementos de contemporaneidade, sob pena de incidir nas disposições da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele comprovável de plano, através de provas pré-constituídas apresentadas pelo impetrante junto com a petição inicial. Assim, por se exigir situações e fatos comprovados de plano inexistente instrução probatória no *mandamus*, sendo necessária a comprovação, à primeira vista, do direito líquido e certo alegado.

Convém esclarecer que os bens constritos podem ser alienados antecipadamente, nos termos do art. 144-A do CPP, quando sujeitos a deterioração, depreciação ou difícil manutenção. As medidas cautelares reais visam assegurar o confisco como efeito da condenação, garantir indenização às vítimas, custear despesas processuais e impedir o enriquecimento ilícito do réu. Assim, a alienação antecipada preserva o valor econômico do bem, protegendo interesses patrimoniais das vítimas e do Estado, além de reforçar a credibilidade do sistema penal ao eliminar vantagens decorrentes do crime.

No caso em análise, a pretensão de cassar a decisão que determinou a alienação antecipada dos bens já fora analisada pela Corte originária em recurso de apelação – n. 04800-23.2020.8.26.0438.

Além disso, consta dos autos e do acórdão recorrido que o incidente n. 0003718-78.2025.8.26.0438, no qual os impetrantes pugnaram pela substituição dos automóveis apreendidos por garantia imobiliária com a determinação do levantamento de indisponibilidade, encontra-se no Tribunal de origem para análise de apelação interposta.

Desse modo, o aresto impugnado não avaliou a pertinência, ou não, da alienação antecipada, motivo pelo qual a tese defensiva não pode ser conhecida sob pena de supressão de instância.

Assinale-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se impedido de apreciar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.024/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

A par dessas considerações, observa-se que não foi comprovada de plano ofensa a direito líquido e certo a ser sanada por meio do mandado de segurança, não se verificando teratológica o aresto impugnado.

Por outro lado, quanto à alegação de ausência de perda do objeto, haja vista a não ocorrência do leilão ao tempo do julgamento do ato apontado como coator, o Tribunal local atestou que "de acordo com as informações do d. leiloeiro, no pracemento que se encerrou no dia 27.08.2025" (e-STJ, fl. 369).

Assim, o acolhimento da tese defensiva demanda a verticalização da prova, cognição obsta na via eleita.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 77.497 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0395930-2

Número de Origem:

00002184320218260438 00048002320208260438 15010313020208260438 2184320218260438
22467775420258260000 48002320208260438 4800232020826043815010313020208260438

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W C B

RECORRENTE : S E M B

ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W C B

AGRAVANTE : S E M B

ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026